

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidos pela progressa*


CAPA DO PROCESSO

Procedimento de Dispensa nº 008/2020-EMERGENCIAL

Objeto: Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT.

Interessado: Município de Santa Cruz dos Milagres - PI.

Complemento: Documentação para serem tomadas providências licitatórias.



*[Handwritten Signature]*

Presidente da CPL

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de maio do ano de 2020, nesta cidade de Santa Cruz dos Milagres, Estado do Piauí, na sede da Prefeitura Municipal, autuei os documentos, que adiante seguem, e para constar faço esta autuação.

*[Handwritten Signature]*

Presidente da CPL

**Francisca das Chagas Vasconceles**

CPF: 450.785.213-72 RG: 1.842.886

AVENIDA SÃO NICOLAU - centro - SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

**ORÇAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	Serviço de Confeção Manual de Máscaras tipo TNT, com elastico.	UND	500	R\$ 2,10	R\$ 1.050,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.050,00</b>

Santa Cruz dos Milagres, PI - 08 de Maio de 2020

*Francisca das Chagas Vasconceles*

Francisca das Chagas Vasconceles

R.G: 1.842.886

MARIA CRISTIANE VASCONCELES DA SILVA

CPF: 058.150.873-43 RG: 3.262.786

AVENIDA SÃO NICOLAU - GALILEIA - SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

PROPOSTA DE PREÇO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	Serviço de Confeção Manual de Máscaras tipo TNT, com elástico.	UND	500	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.000,00</b>

Santa Cruz dos Milagres - PI, 12 de Maio de 2020

*Maria Cristiane Vasconcelos da Silva*

Maria Cristiane Vasconcelos da Silva

CPF: 058.150.873-43

Nessi Rodrigues de Sousa

CPF: 975.238.443/91 RG: 59.231.512-5

GALILEIA - SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

ORÇAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	Serviço de Confecção Manual de Máscaras tipo TNT, com elastico.	UND	500	R\$ 2,20	R\$ 1.100,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 1.100,00</b>

Santa Cruz dos Milagres-PI, 15 de Maio de 2020

Nessi Rodrigues de Sousa

Nessi Rodrigues de Sousa

CPF: 975.238.443/91



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pelo progresso*

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde			
Setor requisitante – Unidade administrativa			
Responsável pela Demanda: <b>Edilberto Mendes Guimarães</b>		Matrícula: Portaria 001/2017	
E-mail: Edilberto.sms@gmail.com		Telefone: (86)9 9982 3025	
<b>1. Objeto:</b> Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT.			
<b>2. Justificativa da necessidade da contratação</b> A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países. Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de Abril de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus. A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial. Não será exigida a elaboração de estudos preliminares, conforme prevê o art. 4º-C, Lei Federal nº 13.979/2020. Sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que é necessária aquisição de material de proteção, alinhados a outros cuidados e políticas já adotados por esse órgão, são instrumentos de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).			
<b>3. Descrições e quantidades</b>			
Item	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT	UND	500
<b>4. Observações gerais</b>			
4.1. Prazo de Entrega/ Execução: 10 dias			
4.2. Local e horário da Entrega/Execução: Será entrega imediato, no horário e local determinado pela administração.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidos pela progresso*

4.3. Unidade e servidor responsável para esclarecimentos: Secretaria Municipal de Saude- **Edilberto Mendes Guimarães**

4.4. Prazo para pagamento: imediato após a solicitação

Santa Cruz dos Milagres, 27 de maio de 2020

*Edilberto M. Guimarães*  
Secretaria Municipal de Saude

(Edilberto Mendes Guimarães)

Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

OBSERVAÇÕES:

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidos pela progresso*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE Santa Cruz dos Milagres

*Unidas pela progresso*

TERMO DE REFERÊNCIA

DISPENSA DE LICITAÇÃO LEI 13.979/2020

DISPENSA Nº 008/2020

(Processo Administrativo n.º \_\_\_\_\_)

## 1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

1.1. Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO ESTIMADO
01	Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT	UND	500	2,10

## 2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.
- 2.2. A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.
- 2.3. Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste termo de referência.

## 3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

3.1. Os bens objeto da presente contratação são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

## 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

- 4.1. O prazo de entrega dos bens será não superior a 10 dias, contados do prazo da autorização de compras.
- 4.2. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.
- 4.3. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

4.4 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

## 5. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

- 5.1. O pagamento será realizado no prazo imediato após a entrega dos itens solicitados, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pela progressa*

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

5.3.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

5.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)

I =

(6 / 100)

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

365

Santa Cruz dos Milagres, 27 de Maio de 2020.

*Edilberto M. Guimarães*

Secretaria de Saúde

APROVO:

*Wilson Rodrigues de M.*

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidos pela progressa*

**DESPACHO**

Processo nº 008/2020

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Destinatário: SETOR FINANCEIRO

1. Versa o presente sobre a contratação Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT, com fulcro no disposto no art. 4º, da Lei Federal n. 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020.
2. Necessário informar que o objeto contratado corresponde tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19, nos termos já declarados nos autos e no Termo de referencia.
3. Impende destacar que a proposta é a mais vantajosa para a Administração e, com objetivo de comprovar a vantajosidade, foi realizada pesquisa de preços válida que demonstrou que os preços estão compatíveis com os praticados, conforme Mapa Comparativo de Preços.
4. Assim, encaminho os autos para emissão de Certificado de Disponibilidade Orçamentária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Santa Cruz dos Milagres, 27 de maio de 2020.

*W. Rodrigues de Jesus*  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pela progresso*

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

PROCESSO N.º 008/2020

OBJETO: Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P. UNT.	V. TOTAL
01	Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT	und	500	2,00	1.000,00

VALOR TOTAL..... R\$ 1.000,00

UNIDADE GESTORA:- 02 04-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FONTE:

001-PROPRIO/FMS/FUS/TESOURO

214-CUSTEIO RECURSO UNIÃO

213-PAB REC. UNIÃO

PROJETO DE ATIVIDADES:

10 301 1052 2040 0000 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE SAUDE

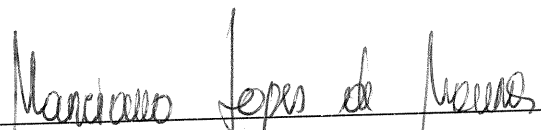
10 301 1052 2055 0000 MANUTENÇÃO SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10 301 1052 2058 0000 PROGRAMA DE ATENÇÃO BASICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36-OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA FISICA

Para o fim de previsão orçamentária e no exercício da função de **ordenador de despesas**, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67; dos incisos I e II do art. 167 da CRFB/1988; do inciso III do § 2º e do § 9º do art. 7º, do art. 14 e do art. 39, todos da Lei 8.666/93; dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101 de 2000; e, por fim, com supedâneo no disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020; consoante ao que consta da instrução do presente processo, **DECLARO** possuir Dotação Orçamentária suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar, conforme objeto, valor e rubricas orçamentárias.

Santa Cruz dos Milagres, 27 de Maio de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Setor Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pela progresso*

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

PROCESSO N.º 008/2020

OBJETO: Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P. UNT.	V. TOTAL
01	Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT	und	500	2,00	1.000,00

VALOR TOTAL.....R\$ 1.000,00

UNIDADE GESTORA:- 02 04-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FONTE:

001-PROPRIO/FMS/FUS/TESOURO

214-CUSTEIO RECURSO UNIÃO

213-PAB REC. UNIÃO

PROJETO DE ATIVIDADES:

10 301 1052 2040 0000 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE SAUDE

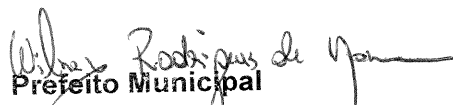
10 301 1052 2055 0000 MANUTENÇÃO SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10 301 1052 2058 0000 PROGRAMA DE ATENÇÃO BASICA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36-OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA FISICA

Com fulcro no disposto no art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória n.º 926/2020, e consoante ao que consta da instrução do presente processo, **AUTORIZO** a realização da despesa, por meio de **dispensa de licitação emergencial**, vez que o objeto está adequado e limitado tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito da Secretária de Saúde

Santa Cruz dos Milagres, 27 de Maio de 2020.

  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pelo progresso*

PROCESSO N.º 008/2020

OBJETO: Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT

### 1. DA ELABORAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Deu-se início ao processo por meio de cotação de preços de mercado, termo de referencia e documentos de regularidade da empresa que apresentou o menor, visando à contratação, por dispensa de licitação, de 008/2020, como medida de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

### 2. DA PESQUISA DE PREÇO

2.1. Com vistas a subsidiar a contratação do presente objeto, realizou-se pesquisa de preços, conforme art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.979/2020.

2.2. Como metodologia para obtenção do preço de referência para a presente contratação, foi utilizada a estimativa de 3(três) cotação de preços no mercado local.

2.3. A elaboração do mapa comparativo de preços culminou com os preços estimados apontados na tabela a seguir:

**MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	V. ESTIMADO UNITÁRIO	V. TOTAL ESTIMADO
01	Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT	und	500	2,10	1.050,00

### 3. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

3.1. Consoante o art. 14 da Lei Federal nº 8.666/de 21 de junho de 1993, faz parte da instrução processual a previsão de recursos orçamentários, conforme segue abaixo:

**UNIDADE GESTORA:**- 02 04-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**FONTE:**

001-PRÓPRIO/FMS/FUS/TESOURO

214-CUSTEIO RECURSO UNIÃO

213-PAB REC. UNIÃO

**PROJETO DE ATIVIDADES:**

10 301 1052 2040 0000 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE SAÚDE

10 301 1052 2055 0000 MANUTENÇÃO SECRETARIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

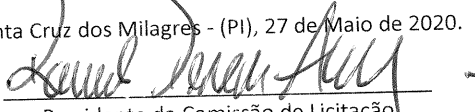
10 301 1052 2058 0000 PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA

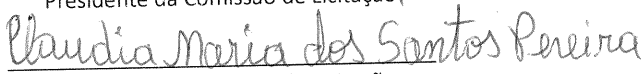
**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.36-OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA FÍSICA

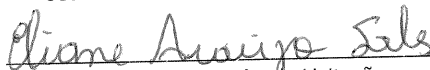
### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugerimos encaminhar os autos para análise jurídica, caso de acordo, encaminhar para a contratação.

Santa Cruz dos Milagres - (PI), 27 de Maio de 2020.

  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Secretário da Comissão de Licitação

  
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pelo progresso*

Santa Cruz dos Milagres - (PI), 27 de maio de 2020.

Ofício s/n /2020

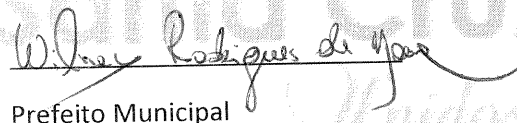
À ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT

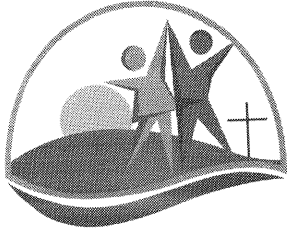
Sr. Assessor,

Segue os autos do procedimento administrativo de dispensa de licitação nº 008/2020, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade do respectivo procedimento.

Sem mais para o momento,

  
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
Município de Santa Cruz dos Milagres  
Estado do Piauí.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pela progressa*

**PARECER JURIDICO**

PROCESSO Nº 008/2020

INTERESSADO: Município de Santa Cruz dos Milagres

ASSUNTO: Contratação direta, por dispensa de licitação, de Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO MANUAL DE MASCARAS TIPO TNT DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, 2020.

III - A contratação deve limitar-se ao atendimento da emergência decorrente da necessidade de combate ao coronavírus.

IV – Dispensa da elaboração do estudo preliminar, de posturas voltadas para o gerenciamento de risco na fase de contratação e de minuta de contrato.

V – Possibilidade de projeto básico simplificado.

VI – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Secretaria Municipal de Saúde, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, de Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. Pretende-se a contratação de Prestação de serviços de confecção manual de mascaras tipo TNT, Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Termos de referencia, cotação de preços e certidões da empresa que apresentou a menor proposta de preços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pelo progresso*

3. É o relatório.

4. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **II.A – Da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**

5. A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de Abril de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

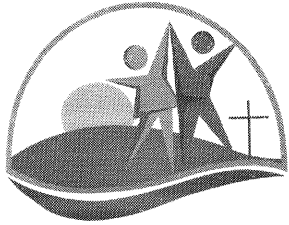
6. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

7. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidos pela progresso*

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

8. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

9. É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 9). Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

10. A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;


III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

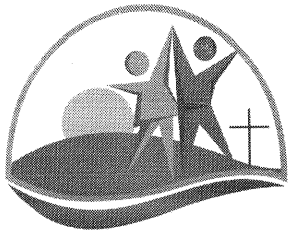
11. Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

12. Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, para possibilitar a identificação de tais requisitos, a justificativa simplificada juntada aos autos deverá responder aos seguintes questionamentos:

a) A Lei 13.979/20 está em vigor?

b) Porque o insumo ou serviço que se pretende contratar é no contexto da contenção da crise? 





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidas pelo progresso*

- c) Que riscos a falta do insumo ou serviço que se pretende contratar trará a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, no contexto da contenção da crise?
- d) A contratação, considerando o quantitativo e o prazo do contrato, conforme o caso, está limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?

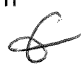
**II.B – Dos requisitos procedimentais da dispensa e da instrução do processo**

13. A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

14. Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

15. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-Eda Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

16. Em relação ao constante na letra “e” supra, é importante destacar que a restrição de mercado a que alude o art. 4º-F da Lei de Combate ao Coronavírus configura-se não apenas nos casos de restrição de fornecedores do objeto no mercado, mas também nas situações em que a Administração tem dificuldades em encontrar no mercado empresas em condições de preencher os requisitos de habilitação. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidos pela progresso*

17. Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

18. Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) justificativa do preço contratado. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

19. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma super publicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

20. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação, mas nas situações de contratação direta, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência podese mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.



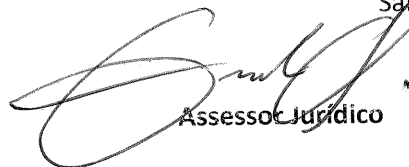
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Santa Cruz dos Milagres**  
*Unidos pelo progresso*

21. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.
22. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que constam: a) Termo de referencia, pesquisa de preço de mercado; despacho de motivação da situação de enfrentamento ao coronavírus; e) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária.
23. A Administração apresentou a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que atende a legislação de referência, pelo que o processo merece reparo quanto a esse ponto, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.
24. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, razão pela qual o processo atendendo legislação em vigor.
25. Além disso, foram consultados o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e o sítio oficial do Tribunal de Contas da União, não havendo impedimento para a contratação da empresa selecionada.
26. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LEI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.
27. Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

**III – CONCLUSÃO**

28. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.
29. Retornem os autos a Comissão de Licitação

Santa Cruz dos Milagres, 27 de Maio de 2020.

  
Assessor Jurídico